

LEI Nº 2.439, de 07 de julho de 2000.

“Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento em débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débito de Imposto Predial e Territorial Urbano, em até vinte e quatro parcelas, nelas podendo ser incluídos os seis primeiros meses a título de carência.

Art. 2º - Somente será beneficiado com o parcelamento de que trata o artigo anterior, o contribuinte que for proprietário de um único imóvel urbano, com valor venal não excedente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 3º - O parcelamento de que trata esta Lei, será procedido observados os seguintes critérios:

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

II – a formalização do parcelamento se dará mediante a assinatura de termo de parcelamento de débito, firmado entre o contribuinte e o representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – formalizado o termo de que consta o inciso anterior, poderá o Departamento de Coletoria da Prefeitura Municipal de Inhumas emitir em favor do contribuinte, certidão positiva de débito com efeitos negativos, advindos do escalonamento da dívida.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



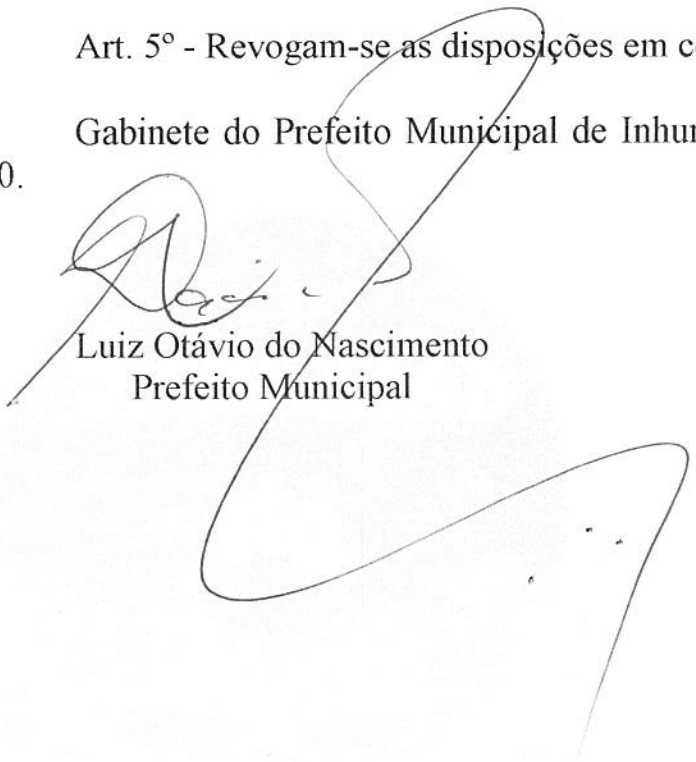
ESTADO DE GOIÁS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS**

PALÁCIO GOIABEIRAS

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 07 dias do  
mês de julho de 2000.



Luiz Otávio do Nascimento  
Prefeito Municipal